



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000699

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005022-81.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante ROSANE MARIA GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005022-81.2024.8.26.0066

1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Barretos

Apelante: ROSANE MARIA GARCIA

Apelado: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

Voto nº 13985

AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO REJEITADA. *Ação de revisão contratual. Sentença de parcial procedência. Recurso da autora insistindo na ocorrência de danos morais. A situação de discussão contratual não atingiu a própria esfera de proteção extrapatrimonial do autor, ainda que ocorridos dissabores pela diferença de juros remuneratórios. Alegação rejeitada. Ação julgada parcialmente procedente.*

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos da ação revisional de contrato bancário que **ROSANE MARIA GARCIA** move em face de **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A**.

A r. sentença (fls. 176/183) julgou **parcialmente procedente a ação** com destaque da fundamentação e acompanhada do dispositivo: *“No mérito, os pedidos são parcialmente procedentes. A requerente pretende a revisão dos contratos de empréstimo pessoal acima descritos, firmados com a instituição financeira ré, sob a alegação de juros abusivos. A despeito da parte autora mencionar que os juros remuneratórios cobrados nos contratos de fls. 27/28 e 29/30 seriam de 17,57% a.m. e 597,52% a.a. para o contrato firmado em 24/10/2022 (primeiro contrato) e de 18,06% a.m. e 633,22% a.a. para o contrato firmado em 20/12/2022 (segundo contrato), depreende-se que a taxa de juros remuneratórios fixados é, em verdade, de 17,50% a.m. e 592,55% a.a. para o contrato firmado em 24/10/2022 (primeiro contrato – fls. 29/30) e de 17,50% a.m. e 592,55% a.a. para o contrato firmado em 20/12/2022 (segundo contrato – fls. 27/28). (...). Por outro lado, a cobrança de juros a maior não enseja a indenização por dano moral ou a repetição de indébito, cujos pressupostos seriam a má-fé ou um constrangimento ilícito imposto à parte autora, ofensa à sua imagem ou à sua honra, o que não restou configurado. O mero inadimplemento contratual não é suficiente para, de per si, gerar dano moral*

indenizável. (...). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para determinar que sejam expurgados dos contratos de nº 000805630907 e 000805815157 os excessos exigidos em relação à taxa mensal dos juros remuneratórios (592,55% a.a. – primeiro contrato – fls. 29/30 e 592,55% a.a. - segundo contrato – fls. 27/28), devendo ser observadas as taxa médias previstas pelo Conselho Monetário Nacional, ou seja, 83,43% a.A (primeiro contrato – 24/10/2022 – fl. 31) e 81,94% a.a. (segundo contrato – 20/12/2022 – fl. 32) nos respectivos meses das contratações. Os valores exigidos indevidamente, apurados em sede de cumprimento de sentença, deverão ser abatidos dos montantes totais das dívidas, ou em caso de quitação do débito pelo requerente, devolvidos acrescidos de correção monetária pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde o ajuizamento da ação, e de juros de mora de 1% ao mês, estes computados a partir da citação. Anote-se a entrada em vigor da Lei 14.905/24 (30/08/2024), quando a partir de então a correção monetária deverá ser calculada pelo IPCA e os juros calculados de acordo com a taxa legal, correspondente à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme resolução CMN nº 5.171/24. Fica facultado o abatimento de tal valor no débito ainda em aberto. Com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito. Tendo em vista a sucumbência recíproca, arcarão as partes com o pagamento equitativo das custas e despesas processuais. Não havendo compensação de honorários advocatícios, segundo a nova disciplina dada ao tema pelo Código de Processo Civil, condeno cada uma das partes ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC, observando-se a condição da parte autora de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.C."

A autora ofertou **apelação** (fls. 186/194). Em resumo, insistiu na ocorrência de danos morais passíveis de indenização, requerendo fixação no valor de R\$. 5.000,00. Ao final, a apelante requereu a reforma da sentença com a procedência da ação.

O réu apresentou **contrarrazões** (fls. 198/201). Em resumo, alega inépcia do recurso (alegações genéricas). Ao final, o réu solicitou a manutenção da r. sentença.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e sem o recolhimento do preparo considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 176).

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso por inépcia, diante do seu caráter genérico.

Apesar do caráter genérico do recurso, os argumentos da parte apelante relacionam-se e encontram harmonia com os termos da sentença e da petição inicial. Há respeito ao artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo.

PASSO A EXAMINAR O RECURSO.

1. O contrato celebrado entre as partes

No caso em julgamento, as partes celebraram dois contratos de empréstimo pessoal: i) nº 000805630907, celebrado em 24/10/2022, no valor de R\$ 13.986,72, a ser pago 36 de parcelas de R\$388,52 e ii) nº 000805815157, celebrado em em 20/12/2022, no valor de R\$ 5.234,04, a ser pago em 36 parcelas de R\$ 145,39.

2. Danos Morais

Rejeita-se o pedido de indenização por danos morais. A situação de discussão contratual não atingiu a própria esfera de proteção extrapatrimonial da parte autora. A repercussão dos fatos não extrapolou a esfera patrimonial, ainda que ocorridos dissabores pela diferença de juros remuneratórios. Como salientado em recente precedente deste Tribunal de Justiça: *"E tal se dá, porquanto, malgrado não se desconheça os dissabores trazidos na situação apresentada, o banco-réu agiu autorizado pelo próprio devedor e pela análise da prova dos autos não revela que daí tenham decorrido transtornos tais capazes de ofender intensamente a personalidade do requerente, ao menos não a ponto de causar-lhe efetivos danos morais, como alegado em sede de razões recursais, valendo destacar-se que o nobre instituto do dano moral extravasa o campo dos meros percalços e ofensas comuns ao convívio em sociedade."* (Apelação Cível nº 1001046-42.2019.8.26.0066, relator o desembargador LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO, 12ª Câmara de Direito Privado, julgado em 28/01/2021).

Sobre o tema, colhe-se precedente deste Tribunal em situação semelhante, Apelação nº 1004647-51.2020.8.26.0024, relator o Desembargador REBELLO PINHO, julgado em 16/07/2021, destacando-se a ementa:

"CONTRATO BANCÁRIO – Relação contratual entre as partes está subordinada ao CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS – Ilícita a taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato bancário objeto da ação – 1.972,85% ao ano - , porquanto existente discrepância substancial entre ela e a taxa média praticada pelo

*mercado, – 120,12% ao ano - na mesma praça e época da contratação, para operações de crédito, não consignado, com recursos livres, para pessoas físicas, hipótese em que se enquadra o contrato de mútuo objeto da ação, com previsão de autorização para desconto em conta corrente e não na folha de pagamento, sendo certo que a instituição financeira sequer apresentou justificativa plausível para a discrepância em questão, impondo-se, em consequência, a limitação da taxa dos juros remuneratórios ao dobro da taxa média praticada pelo mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, à época da contratação, conforme orientação que este Relator passa a adotar. **INDEBITO – Ausente prova de má-fé da instituição financeira ré na cobrança, improcede o pedido de condenação ao pagamento de devolução em dobro do indébito** – Caracterizada a cobrança abusiva por ilicitude de encargos – no caso dos autos, apenas e tão somente, a cobrança de juros remuneratórios em taxa superior ao dobro da taxa média praticada pelo mercado – de rigor, o acolhimento do pedido de revisão para o afastamento de tais exigências e a compensação do indébito, constituído por valores pagos para satisfação da cobrança abusiva por ilicitude de encargos exigidos – inclusive aos reflexos da cobrança indevida nas prestações pactuadas – , de forma simples e não em dobro, e até mesmo a repetição de eventual saldo credor em favor da parte autora, incidindo sobre o indébito, correção monetária, pelos índices da Tabela Prática do Eg. Tribunal de Justiça, para atualização de débitos judiciais, a partir de cada pagamento indevido, e juros de mora a partir da citação na taxa de 12% ao ano, em montante a ser apurado em cumprimento de sentença. **DANO MORAL – Descabida a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, porque, embora configure ato ilícito a cobrança de débito inexigível, na espécie, não restou caracterizada a cobrança abusiva ensejadora de danos morais, dado que a ilícita exação efetivada não expôs a parte autora à situação vexatória perante terceiros, nem resultou indevida inscrição em cadastro de inadimplente, ou seja, o ilícito contratual em questão enquadra-se na hipótese de dissabor, que não acarreta ofensa a direito da personalidade, tais como a honra, imagem ou dignidade. Recurso provido, em parte.**"*

Na mesma linha, confira-se Apelação Cível nº 1001484-19.2020.8.26.0168, 20ª Câmara de Direito Privado do TJSP, relator o Desembargador ÁLVARO TORRES JÚNIOR, julgado em 30/06/2021, destacando-se a ementa:

"CONTRATO BANCÁRIO – Mútuo – Juros remuneratórios – Abuso – Ocorrência – Operação bancária não diz respeito a cheque especial e nem a cartão de crédito (onde há maior margem de risco ao mutuante), mas a um contrato de mútuo (empréstimo pessoal), não se justificando a fixação de juros tão elevados, de 987,22% ao ano - Taxa média de mercado divulgada

*no site do BACEN para o período da contratação era de 132,2% ao ano – Contratação abusiva porque representa quase sete vezes a remuneração dos juros no mercado – Diante do abuso da ré os juros por ela cobrados são reduzidos ao limite de mercado – Ação procedente neste tópico para reduzir os juros remuneratórios a taxa média de mercado para a época da contratação - **Repetição simples do indébito** – Valor a ser apurado em liquidação de sentença – Correção monetária desde os respectivos desembolsos e juros de mora contados da citação - Total a ser repetido (depois de apurado em liquidação de sentença) será abatido do saldo devedor da mutuária (se houver) e o que eventualmente sobejar será cobrado em cumprimento de sentença - **Dano moral – Inocorrência - O aborrecimento, a mágoa, a irritação ou a sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral** - Ação parcialmente procedente – Sucumbência recíproca das partes - Ocorrência - Inteligência do art. 86, "caput", do CPC/2015 Honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, conforme o art. 85, § 2º, do CPC/2015, sem possibilidade de compensação - Recurso parcialmente provido."*

Ainda sobre o tema, colhem-se precedentes deste Tribunal de Justiça, em situações semelhantes, Apelação Cível nº 1009622-02.2018.8.26.0602, 12ª Câmara de Direito Privado, relator o desembargador CERQUEIRA LEITE, julgado em 05/08/2020, destacando-se a ementa:

"Contratos Empréstimo Pessoal - Ação revisional de cláusulas e encargos, c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais - Sentença de improcedência e recurso do autor - Operações de crédito pretéritas objeto de novações Súmula n. 286 do Col. STJ - Ilegalidades suscetíveis de revisão Mitigação dos juros remuneratórios em quatro contratos, diante da prova de que as taxas praticadas pela ré são superiores à média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil Indébito gerado pela revisão dos juros a ser objeto de liquidação por arbitramento (arts. 509, inciso I e 510, do novo CPC) - Repetição simples Indébito a ser calculado com a prova documental dos pagamentos feitos pelo autor - Dano moral não tipificado, pois o autor, endividado, concorreu para o evento ao contratar novações Parcial procedência da pretensão - Decaimento recíproco, ressalvada a gratuidade processual do autor - Honorários advocatícios aos patronos do adversário arbitrados com a majoração do art. 85, § 11, do novo CPC - Recurso provido em parte."

Na mesma linha, Apelação Cível nº 1001680-90.2019.8.26.0663, 12ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 11/01/2021, ressaltando-se a ementa:

“PRELIMINAR DEDUZIDA EM CONTRARRAZÕES - INÉPCIA RECURSAL - não ocorrência - sentença combatida de forma congruente pela apelante, em observância ao que determina o artigo 1.010 do CPC preliminar não acolhida. - APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL JULGADA IMPROCEDENTE - JUROS - LIMITAÇÃO - Lei nº 4.595/64 que está em vigor e afastou a incidência do Decreto-Lei nº 22.626/33 de todos os contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional Súmula nº 596 do STF precedente do STJ julgado em regime de processo repetitivo taxas de juros que foram prefixadas hipótese dos autos em que as taxas de juros aplicadas aos contratos discrepavam das médias do mercado limitação dos juros às taxas médias de mercado aplicadas à época das contratações que se impõe sentença reformada neste aspecto. DANO MORAL - NÃO OCORRÊNCIA - instituição financeira que obedeceu às diretrizes estabelecidas no contrato- dissabores e contratemplos suportados pela mutuária em razão da retenção de parte de sua aposentadoria, por si só, não fazem surgir dano moral - ausência do dever de indenizar - sentença mantida nesta parte. Resultado: recurso parcialmente provido, para o fim de ser julgada parcialmente procedente a ação.”

Em suma, rejeito o pedido de indenização por danos morais.

Concluindo-se, o recurso da parte autora não merece acolhimento.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

Concluindo-se, dá-se parcial provimento ao recurso da autora.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da autora e mantenho a r. sentença por seus jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, além da condenação ao pagamento das custas judiciais (atualizadas), majoro os honorários advocatícios devidos pelo apelante para atingir o total de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa (atualizado), observada a suspensão da exigibilidade decorrente da gratuidade processual. Honorários de advogado fixados naquele patamar, diante da complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico.

**Alexandre David Malfatti
Relator**